

Policy Brief: A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet

Coordenadoras

Camila Akemi Tsuzuki
Laura Gabrieli Pereira da Silva

Revisores

Danielle Sanchez
Gabriela Paz
Gabriela Nardy
Paulo Rená



1. Introdução	3
1.1 Sobre a Internet Society (ISOC)	6
1.2 Sobre a ISOC Brasil	6
2. Sobre o julgamento	7
2.1 Os primeiros dias do julgamento	10
3. Os riscos da inconstitucionalidade do artigo 19	16
4. Limites e possibilidades para avançar a regulação	19



1. Introdução

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) está analisando a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros, no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 1037396 e 1057258. A ISOC Brasil já manifestou sua preocupação em [Nota Pública](#) após os votos dos dois relatores dos REs, em dezembro de 2024. Com a expectativa de retorno do julgamento no início de 2025, após novos fatos que elevaram a temperatura do debate, reforçamos o risco de se produzir uma decisão que impacte negativamente a Internet no Brasil. Por isso, voltamos a nos posicionar contrariamente a uma possível decisão que declare a inconstitucionalidade do artigo 19 e avançamos, neste documento, possibilidades, limites e riscos para uma interpretação que preserve uma Internet aberta, segura, tecnicamente neutra, globalmente conectada e confiável.

O artigo 19 do MCI, objeto da controvérsia, foi fruto de um amplo e complexo debate multissetorial que envolveu acadêmicos, representantes da sociedade civil, setores da indústria e o governo, estabelecendo um modelo de responsabilidade subsidiária para os intermediários digitais definidos como provedores de aplicações. Este regime determina que eles só podem ser responsabilizados por conteúdos de terceiros caso, após ordem judicial, não tomem medidas para removê-los. A intenção primordial era equilibrar os princípios de liberdade de expressão e a proteção contra abusos, promovendo um regime de responsabilidade que não imponha um efeito de censura através da remoção arbitrária de conteúdo.

Desde os primeiros debates sobre o MCI, houve a preocupação de mencionar expressamente a liberdade de expressão, não como uma priorização absoluta desse direito fundamental sobre os outros, mas em razão da Internet ser uma tecnologia centrada nas funcionalidades de comunicação e informação. O sopesamento desses direitos realizado pelo legislador foi resultado de um debate de anos e considerou o quadro fático existente, com notável atenção à proteção do usuário da Internet. Assim, é um equívoco interpretar o modelo como voltado ao favorecimento do interesse lucrativo das empresas de tecnologia, uma visão que desconsidera a profundidade dos debates realizados naquele momento.

Ao longo dos anos, com mais pessoas conectadas à Internet, moderar conteúdo tornou-se um desafio cada vez mais complexo. Os modelos adotados pelas plataformas digitais têm sido amplamente criticados, porque estariam se revelando insuficientes para enfrentar

conteúdos ilícitos, desinformação e discurso de ódio, sobretudo pela falta de transparência no processo. Após quatro anos de intenso debate no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 2.630/2020¹ – a proposta mais discutida no âmbito do Legislativo para enfrentar os dilemas da liberdade de expressão no ambiente digital – foi arquivado em 2024. O julgamento dos Recursos Extraordinários se insere neste contexto, de morosidade do legislativo e sob a percepção de que a regulação vigente é insuficiente para lidar com as novas dinâmicas do ambiente digital.

Na década de 2010, o Marco Civil da Internet veio suprir uma lacuna regulatória e criar uma baliza para o regime de responsabilidade de intermediários, atuando para prover segurança jurídica ao setor e desenvolver a Internet no país, em um cenário até então marcado por uma profusão de decisões judiciais divergentes sobre o tema. Ao postular a possibilidade de responsabilização subsidiária de provedores de aplicação em duas situações definidas e também em caso de descumprimento de ordem judicial, o artigo 19 inovou e avançou na construção dessas balizas. Desde então, a forma como as pessoas se conectam e usam a Internet passou por diversas mudanças, como a intensificação de seu uso, a concentração do tráfego em poucas plataformas, o armazenamento na nuvem, o fortalecimento das mídias sociais, a popularização do *streaming*, o aumento do acesso pelo celular e as crescentes ameaças à privacidade. De um lado, incontáveis benefícios ao desenvolvimento econômico, social e político; de outro, desafios à própria estabilidade de sociedades democráticas.

Nesse cenário, a intenção de solucionar todos os problemas em análise no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258 é temerária, sob o risco de se penalizar todo o ecossistema da Internet. Em função do histórico e expertise do Capítulo Brasileiro da Internet Society na produção de conhecimento e na defesa desse ecossistema, reafirmamos que qualquer medida deve necessariamente considerar impactos na extensa diversidade de provedores na Internet, muito além das chamadas redes sociais, que são o objeto principal dos referidos REs.

¹ O PL 2.630/2020 foi um projeto de Lei que visava instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelecendo normas regulamentadoras a plataformas de redes sociais e serviços de mensageria privada. Proposto pelo Senador Alessandro Vieira, sua versão original foi objeto de muita controvérsia, sobretudo pelas medidas de rastreabilidade e vigilância propostas, que buscavam combater a desinformação nas redes. Entre 2020 e 2024, foi extensamente debatido e reformulado, com inspiração em regulações europeias como o Digital Services Act. Em abril de 2024, entretanto, sem apoio para sua aprovação, foi arquivado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

O julgamento representa um momento decisivo para a Internet no Brasil. Seu resultado poderá não somente redefinir o equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade dos intermediários e proteção contra danos causados por conteúdos ilícitos, como também prejudicar a Internet como a conhecemos.

Recomenda-se, portanto, um acompanhamento atento das discussões no STF, bem como um debate aprofundado sobre eventuais adaptações legislativas que possam mitigar riscos, garantindo que qualquer alteração preserve os princípios fundamentais que nortearam a formulação do MCI e também as propriedades críticas da Internet².

Diante da crescente discussão sobre a reforma do regime de responsabilidade dos intermediários no ambiente digital, destacamos que o Capítulo Brasileiro da Internet Society já havia elaborado em 2021, a partir de um debate multisetorial, um [Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários](#).

As recomendações estão detalhadas no documento citado e foram retomadas nas conclusões deste *Policy Brief*, sendo as seguintes:

1. A complexidade do ecossistema de provedores de serviços de Internet deve ser reconhecida;
2. A infraestrutura da Internet deve ser protegida;
3. A mais ampla participação de todos os setores pertinentes deve ser assegurada em qualquer processo de desenvolvimento de políticas ou regulação da Internet;
4. Toda e qualquer política ou regulação deve levar em consideração as assimetrias existentes em múltiplas dimensões entre os diversos atores no ecossistema digital;
5. O regime de responsabilidade civil do Marco Civil não precisa de reformas;
6. Processo específicos de aprimoramentos no Marco Civil da Internet devem preservar seus princípios e seguir seu modelo de construção;

² A Internet é uma rede global e descentralizada, que conecta diversas redes menores sem um ponto central de controle. Ela funciona com base em protocolos abertos e comuns, permitindo que todos os dispositivos se comuniquem. Sua estrutura é modular com componentes padronizados que podem ser combinados para criar novos serviços, promovendo a inovação. Cada dispositivo possui identificadores únicos, garantindo a conectividade. A Internet é tecnologicamente neutra, suportando uma ampla variedade de usos. Idealmente, ela deve ser acessível, aberta a todos, segura (protegendo dados) e confiável (funcionando de forma consistente). Esses ideais são os Objetivos Aspiracionais, alcançados por meio de Habilitadores (características que os promovem). As Propriedades Críticas são as características fundamentais que garantem o funcionamento da Internet.



7. A Internet deve ser respeitada como rede de propósitos múltiplos;
8. Transparência, prestação de contas e *accountability* devem ser exigidas na atuação de provedores de conexão e de aplicações de Internet;
9. Os termos de uso e serviço de provedores de aplicações de Internet devem assegurar amplo acesso à informação e prever medidas de devido processo;
10. A importância de mecanismos de análise prévia de impacto deve ser reforçada na adoção de medidas pelo setor público e pelo setor privado.

A avaliação técnica da ISOC em relação ao julgamento e às possibilidades colocadas é detalhada neste *Policy Brief*. Na **primeira seção**, retomamos o contexto do julgamento e analisamos as técnicas de controle de constitucionalidade que o STF pode adotar para decidir sobre a validade do artigo 19. Na **segunda seção**, apresentamos os riscos de declarar a inconstitucionalidade do artigo 19. Por fim, levantamos **possibilidades e limites para uma interpretação** que se apresente como uma solução equilibrada no atual cenário brasileiro.

1.1 Sobre a Internet Society (ISOC)

A [ISOC \(Internet Society\)](https://www.isoc.org.br/) é uma associação sem fins lucrativos, criada em 1992, com atuação internacional, que tem por objetivo promover liderança no desenvolvimento dos padrões da Internet, bem como fomentar iniciativas educacionais e políticas públicas ligadas à rede mundial de computadores. Para tanto, propicia a interação com governos, empresas e entidades em geral para adoção de políticas em relação à Internet que estejam de acordo com seus princípios: uma rede aberta e universalmente acessível, dando apoio à inovação, à criatividade e às oportunidades comerciais. A ISOC, por exemplo, oferece amparo financeiro e administrativo para o IETF (*Internet Engineering Task Force*), responsável pelo desenvolvimento e discussão das diretrizes de funcionamento e padrões da Internet. A instituição possui mais de [100 escritórios locais](#) (capítulos) e mais de 100 mil membros individuais e organizacionais espalhados pelo mundo.

1.2 Sobre a ISOC Brasil



A [ISOC Brasil](#) é o Capítulo Brasileiro da Internet Society, contando com mais de 1.150 membros ativos, espalhados por todo o país. Os membros da ISOC Brasil provêm de diversas comunidades: comunidade técnica envolvida no desenvolvimento tecnológico da Internet e na sua operação; sociedade civil envolvida na discussão de políticas públicas relacionadas à Internet; comunidade empresarial envolvida na infraestrutura e na operação da Internet (como provedores de acesso) e no desenvolvimento de conteúdos (como empresas de mídia e de aplicações); e comunidades acadêmicas de diferentes áreas que desenvolvem pesquisas sobre o desenvolvimento e uso da Internet e seus impactos sociais e econômicos. A ISOC Brasil é o veículo que traz para a sociedade brasileira a promoção e a discussão dos princípios defendidos pela Internet Society, assim como de suas grandes ações e seus posicionamentos, embora atue com independência e autonomia, tendo, por vezes, posições complementares à organização global, a exemplo do que se observou no processo de elaboração do [“Policy Framework on Intermediary Liability”](#) por esta.

2. Sobre o julgamento

O julgamento do RE 1037396 (Tema de Repercussão Geral nº 987) e do RE 1057258 (Tema de Repercussão Geral nº 533) pelo Supremo Tribunal Federal se tornou palco central para decisões que impactam todo o regime de responsabilidade de intermediários digitais existente no Brasil. Os recursos, que se originam em casos elucidativos de questões antigas sobre a responsabilidade de plataformas digitais de redes sociais por conteúdos de terceiros. Ao ganharem status de Temas de Repercussão Geral, esses casos ampliaram o debate sobre os objetivos almejados e os possíveis efeitos colaterais de uma mudança radical no regime de responsabilidade de intermediários. As decisões da Corte, nesse contexto, definirão a validade e interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet no Brasil.

Retomado em 2024, o julgamento recebeu votos de três dos 11 ministros que compõem a Corte antes de ser interrompido para recesso: os relatores de cada caso, Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, votaram pela inconstitucionalidade do artigo 19, enquanto que o atual presidente do STF, Luís Roberto Barroso, apresentou voto divergente. O RE 1037396 foi protocolado em 2017 pela Facebook Serviços Online do Brasil LTDA para recorrer de uma decisão judicial que à condenou no pagamento de indenização à requerente no caso original, já que a empresa não tomou medidas para remoção de um perfil falso, mesmo após solicitação da requerente,



enquanto não havia ordem judicial correspondente. A empresa contesta a responsabilização com base no artigo 19 do MCI, já vigente à época..

Por sua vez, o RE 1057258, que diz respeito a obrigações de moderação de conteúdo, foi protocolado pela Google Brasil Internet LTDA também em 2017, mas se refere a uma situação que precede o Marco Civil da Internet. No caso, o que está em debate é a solicitação de uma professora para remoção de uma comunidade considerada ofensiva na extinta rede social Orkut, que derivou em determinação judicial de remoção da comunidade e pagamento de indenização por danos morais. No RE, a empresa recorre da determinação sob a justificativa de impossibilidade de fiscalização prévia de conteúdo ofensivo e prática de censura prévia, ainda balizada em artigos diversos da Constituição Federal.

Pelas regras da jurisprudência brasileira, as decisões desse Tema de Repercussão Geral também afetarão, necessariamente, a interpretação da regra agora prevista pela lei.

Isso ocorre porque, para a análise da constitucionalidade de uma norma, o STF segue um fluxo decisório que determina o destino do objeto em análise com base em sua compatibilidade com a Constituição Federal. O primeiro passo nesse processo é verificar se a norma é compatível com a Constituição. Caso a norma esteja em conformidade com os princípios constitucionais, ela permanece válida. Se a norma for considerada incompatível com a Constituição, passa-se à análise de possíveis interpretações, podendo, inclusive, se aplicar a técnica da interpretação conforme ou da declaração parcial de inconstitucionalidade sem supressão de texto, escolhendo uma aplicação da norma como a mais adequada ou excluindo outra(s) que estejam em desacordo com o texto constitucional. Além dessa decisão, entra em jogo a modulação de efeitos temporais da decisão. O STF pode definir se a decisão terá efeitos retroativos, isto é, se sua aplicação afetará situações passadas, ou efeitos prospectivos, que determinam que a decisão só valerá para o futuro.

É neste contexto que os casos em análise se inserem, configurando um cenário que pode levar à anulação completa do artigo 19 do Marco Civil da Internet, se declarado inconstitucional ou, alternativamente, à sua modulação para uma interpretação específica e definida. Os posicionamentos tomados pelos Ministros que já votaram, em particular os relatores, e os debates travados pela Corte até o momento, despertam preocupações quanto à necessidade de um entendimento tecnicamente preciso sobre o funcionamento da Internet e

os impactos nocivos tanto em caso de uma determinação de inconstitucionalidade, quanto de uma interpretação prejudicial ou que extrapole as prerrogativas de uma ação judicial situada em um contexto de morosidade excessiva do Legislativo. Os votos serão analisados na próxima subseção.

É importante destacar que o modelo de responsabilidade subsidiária dos provedores de redes sociais é fruto de um estimado e significativo esforço social para a construção de um consenso. Por isso, aprimoramentos nesse regime, mesmo conduzidos de forma excepcional, deveriam ser realizados com base em estudos acerca dos impactos da regulação sobre os caracteres e objetivos da Internet, ou seja, de ser uma rede aberta, conectada globalmente, segura, confiável, tecnologicamente neutra e instrumento de inovação. Essa preocupação se torna especialmente relevante quando se sabe que eles deveriam, idealmente, seguir a via do debate legislativo público, aberto, plural, pluriparticipativo e conduzido pelo Congresso Nacional³.

Por outro lado, não se pode ignorar a atuação ou omissão criticável e danosa de determinadas plataformas, com muitos indícios de que facilitaram (ou, pelo menos, não se esforçaram razoavelmente para mitigar) a disseminação de diversos valores e comportamentos socialmente nocivos, como a proliferação da desinformação e do discurso de ódio, uma polarização política agressiva e graves tensionamento institucionais, dentre outros. A ISOC Brasil se manifestou em mais de uma ocasião, criticando o comportamento de algumas plataformas, [inclusive no caso recente da condenação e bloqueio do X](#). O artigo 19, porém, vai muito além das chamadas plataformas de rede social, e tentar puni-las ou responsabilizá-las através de uma modificação substancial desse artigo, ou mesmo de sua declaração de inconstitucionalidade, sem tomar o devido cuidado, leva a uma probabilidade elevada de impactar negativamente a integralidade da Internet brasileira como a conhecemos hoje, em prejuízo de muitos outros provedores de serviços, não relacionados a essa problemática, e, portanto, em prejuízo de todos os seus usuários⁴.

³ Como já defendemos na contribuição anterior, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet no bojo de um Recurso Extraordinário seria indesejável, pois representaria uma reforma legislativa por via indireta e, em última instância, uma interferência na função institucional do Legislativo.

⁴ A alteração do artigo 19, se mal formulada, pode ter um impacto em cascata que vai muito além das plataformas de mídia social, afetando uma ampla gama de provedores de aplicações e infraestrutura. Isso inclui, por exemplo, plataformas de e-commerce, ferramentas de colaboração online, plataformas de educação a distância, aplicativos de saúde, serviços de streaming de nicho, provedores de hospedagem de sites, serviços de armazenamento em nuvem, provedores de DNS, ferramentas de segurança online e até mesmo startups e pequenos desenvolvedores. A

Um julgamento de tamanho impacto deve incorporar os aspectos técnicos envolvidos e as consequências concretas de suas decisões, algo que a Corte, inclusive, já está levando em consideração de forma crescente em seus processos decisórios, com apoio de diferentes ferramentas metodológicas em outras searas, a exemplo dos sucessivos usos da análise econômica do direito.

2.1 Os primeiros dias do julgamento

As manifestações proferidas até a interrupção do julgamento no final de 2024 (seja nos votos, seja em comentários colaterais dos ministros) com o pedido de vistas do ministro André Mendonça levantam importantes questões sobre a abordagem adotada na análise dos casos. No entanto, reforçamos que ponderações direcionadas à inconstitucionalidade vêm se dando junto da secundarização de questões técnicas relacionadas a esse universo – seja em relação à operação da rede e de seus intermediários, seja no que tange aos impactos jurídicos decorrentes de eventuais alterações na Lei. Além disso, consideramos que o uso da técnica da interpretação conforme, embora mais adequada diante do cenário colocado, também deve se basear na consideração de aspectos técnicos relevantes.

A complexidade do caso é perceptível através dos votos já publicizados, nos quais ministros do STF apresentam diferentes visões sobre a constitucionalidade do artigo 19 do MCI e suas implicações, conforme sistematizado a seguir e analisado abaixo.

Quadro 1: Síntese dos votos até interrupção do julgamento para recesso, em dezembro de 2024

Ministro	Posicionamento	Argumentos Principais
Dias Toffoli	Inconstitucionalidade	Sugere um <i>Decálogo contra a Desinformação</i> , com diversas diretrizes e determinações. Sustenta que o art. 19 do MCI está obsoleto e não garante a proteção adequada dos direitos fundamentais, devendo ser substituído pela

responsabilização excessiva desses diversos atores pode inviabilizar modelos de negócio, restringir a diversidade de serviços, comprometer a estabilidade da Internet e, em última instância, prejudicar os usuários.

		<p>adoção do art. 21⁵ (notificação e retirada) como nova regra geral. Defende ainda a responsabilização objetiva dos provedores de aplicações, e independente de notificação, em uma série de hipóteses específicas, como impulsionamento (remunerado ou não), moderação e recomendação de conteúdo, uso de perfis inautênticos ou não identificados ou quando a configurar prática de crimes graves, previstas em um rol taxativo. Agrupa amplamente os intermediários sob o conceito de provedores de aplicação, diferenciando-os apenas dos provedores de acesso e <i>backbone</i>, incluindo no primeiro grupo, inclusive, serviços de registros de domínios e alocação de IPs. Argumenta que a neutralidade da rede não isenta plataformas que gerenciam ativamente conteúdo. Afirma que entidades jornalísticas e marketplaces precisam de um regime específico. Propõe isenção para serviços de comunicação como e-mails e mensagens interpessoais, com base no direito constitucional de sigilo de comunicações. Estabelece deveres anexos de transparência, <i>accountability</i> e devido processo. Determina que provedores de aplicação estrangeiros devem ter um representante no Brasil, e faz um apelo a uma regulamentação mais detalhada pelo Executivo e Legislativo.</p>
<p>Luiz Fux</p>	<p>Inconstitucionalidade</p>	<p>O voto sustenta a inconstitucionalidade do art. 19 do MCI, por considerá-lo insuficiente para a proteção dos direitos fundamentais, ao privilegiar indevidamente a liberdade de</p>

⁵ O artigo 21 do Marco Civil da Internet determina que provedores de aplicação podem ser responsabilizados subsidiariamente caso não removam conteúdos publicados por terceiros que apresentem cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus representantes, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal.



		<p>expressão em detrimento de outros direitos. Defende que, ao tomarem ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo, seja por notificações extrajudiciais ou evidências manifestas, as plataformas devem realizar a remoção imediata, cabendo ao Judiciário decidir apenas sobre eventual republicação. Nos casos de postagens impulsionadas mediante pagamento, o conhecimento da ilicitude é presumido. Além disso, sustenta que conteúdos evidentemente ilícitos, como discursos de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência e apologia ao golpe de Estado, exigem monitoramento ativo por parte das plataformas, com remoção imediata, independentemente de notificação. Critica a falta de transparência das plataformas na moderação de conteúdo e destaca a necessidade de responsabilizá-las por conteúdos gerados por IA, especialmente em eleições, citando a resolução do TSE sobre identificação de IA.</p>
<p>Luís Roberto Barroso</p>	<p>Inconstitucionalidade parcial sem supressão do texto / Interpretação conforme</p>	<p>O voto defende a inconstitucionalidade parcial do artigo 19, sem supressão do texto, mencionando posteriormente a necessidade de dar interpretação conforme a Constituição, ampliando as exceções à exigência de ordem judicial para remoção e eventual responsabilização civil, especialmente para abarcar determinados tipos penais objetivos. Exceção, entretanto, crimes cuja análise dependa de alguma valoração subjetiva, como os crimes contra a honra, para os quais entende ser necessária ordem judicial para remoção. Ressalta que em relação a conteúdos impulsionados, presume-se a ciência da ilicitude no momento da aprovação da publicidade. Sustenta a responsabilidade</p>



		subjetiva das plataformas, fundamentada no descumprimento do dever de cuidado, voltado à prevenção de riscos sistêmicos, de modo que a responsabilização só se aplica em casos de falhas estruturais, e não pela simples ausência de remoção pontual. Rejeita a criação de um órgão estatal fiscalizador, defendendo um modelo multissetorial. Usa as regras da União Europeia como referência regulatória e alerta para a necessidade de definir quais provedores seriam abrangidos, entendendo que o julgamento tem como foco provedores de redes sociais. Afirma que a regulamentação adequada e detalhada da questão deve ser feita pelo Legislativo.
--	--	---

Fonte: Elaborado pela ISOC Brasil.

Os **votos na direção da inconstitucionalidade** se baseiam em pesquisa bibliográfica e uma construção argumentativa que dialoga diretamente com um diagnóstico crítico sobre a circulação de conteúdos nocivos em plataformas de redes sociais. No entanto, nos parecem apresentar equívocos técnicos relevantes.

Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de que a menção ao histórico e à proposta do Marco Civil da Internet não é acompanhado de um reconhecimento pleno da extensa participação pública em seu processo de elaboração, das motivações envolvidas e das consequências práticas do modelo consolidado em 2014. Justamente por ser um resultado dos debates da época, a extensa discussão entre sociedade civil, academia, governo e setor privado não derivou em um modelo ingênuo de responsabilização, tampouco em um arranjo que conferisse proteção preferencial a um único direito fundamental, alegadamente a liberdade de expressão. Essa alegação se mostra equivocada quando contrastada com princípios internacionais sobre o tema (como os de Princípios Manila), a ampla literatura existente e posições consolidadas dos Relatores da área de liberdade de expressão de algumas das principais organizações intergovernamentais do mundo .



Pelo contrário, o modelo consagrado no Marco Civil da Internet é amplamente reconhecido internacionalmente como um arranjo que não implica ausência total de mecanismos de responsabilização ou de atenção às questões envolvendo provedores de aplicações. Ao contrário, esse modelo confere ao poder judiciário nacional a prerrogativa de avaliar tais casos e não se constitui em um modelo inalterável em si mesmo, elevando o nível de crivo aplicado e conforme resultado de escolhas legislativas e normativas intencionais. Por isso, consideramos prejudicial ao debate que o Marco Civil seja frequentemente caracterizado como ingênuo ou uma legislação que perpetua a falsa perspectiva de que a Internet seria uma “terra sem lei” que precisaria, enfim, ser regulamentada apenas no presente.

Outro risco central identificado pela ISOC Brasil está na forma como as propostas dos relatores – responsabilidade objetiva, no caso do Ministro Toffoli, e de obrigação de remoção imediata mediante qualquer notificação, sem ordem judicial, no caso do Ministro Fux – acabam por aplicar parâmetros equivalentes a uma grande diversidade de intermediários. Esses parâmetros, extraídos de um diagnóstico que diz respeito sobretudo a provedores de redes sociais, se estenderiam, em realidade e nos termos do artigo 19, para uma variedade de provedores de aplicações. Extrapolando até mesmo o escopo original do artigo 19, as abordagens trazem questões que afetam outros tipos de provedores, como os de conexão, e principalmente intermediários que não se encaixam adequadamente (sob uma perspectiva técnica) nem mesmo na tipologia adotada pelo Marco Civil da Internet em 2014. A devida consideração dessa diversidade é essencial em qualquer alteração do regime vigente de responsabilidade de intermediários, como foi detalhado na seção anterior.

As considerações trazidas pelo presidente do STF, Luis Roberto Barroso, por sua vez, podem auxiliar a Corte a encontrar desfecho favorável na análise da complexa questão. Partindo da indagação [“onde traçar a linha que proteja, na maior extensão possível, a liberdade de expressão, mas impedindo que o mundo desabe num abismo de incivildade, de ódios e de mentiras destrutivas?”](#), Barroso avaliou o artigo 19, ou o seu impacto mais direto – a exigência de ordem judicial para remoção de conteúdos – como importante instrumento para parte considerável dos dilemas de conteúdo existentes atualmente, devendo ser complementado por exigências de dever de cuidado por parte das plataformas digitais, com responsabilização nos casos em que se verifique falhas sistêmicas.

Em sua fala de abertura, Barroso citou uma variedade de serviços e produtos que formam a experiência do usuário em ambientes digitais, reconhecendo a importância da diversidade de um ecossistema no qual operadores de marketplace, provedores de redes sociais e empresas de registros de domínios, por exemplo, são muito distintos entre si. Mesmo diante dos intermediários que são o cerne e a razão dos dilemas colocados, as empresas provedoras de redes sociais, Barroso também defendeu a manutenção de um modelo de responsabilidade subjetiva.

Ainda assim, é natural que surjam pontos passíveis de aprimoramento, especialmente no que diz respeito aos conceitos utilizados na parte técnica e histórica do ecossistema digital, evidenciando como o diálogo com a sociedade pode contribuir para um regime mais alinhado às premissas técnicas buscadas pelos ministros. No voto do Ministro Barroso, por exemplo, a neutralidade da rede foi citada como uma fragilidade e uma marca temporal do Marco Civil da Internet, sendo interpretada como uma visão ingênua da Internet enquanto ferramenta economicamente “neutra”.

No entanto, há um equívoco de caráter técnico nessa argumentação, pois a neutralidade de rede não diz respeito à responsabilidade de intermediários na camada de aplicações e serviços da Internet, mas sim a um princípio baseado em premissas da operação da rede. Esse princípio assegura que pacotes de dados sejam tratados de forma isonômica, sem discriminação por origem, destino ou conteúdo, salvo exceções legítimas, como o gerenciamento técnico de tráfego, a exemplo de situações de falhas na rede que exigem uma limitação temporária do fluxo de dados. Isso impede, por exemplo, que provedores de acesso priorizem pacotes de uma empresa em detrimento de outra, preservando a concorrência e a diversidade online.

Por esse princípio, grandes empresas podem recorrer a estratégias como a instalação de servidores dedicados ou a adoção de *Content Delivery Networks (CDNs)*, melhorando a performance sem violar a neutralidade, desde que não envolvam acordos exclusivos com provedores para priorização paga de tráfego. É também pela valoração de tal princípio que existem fortes questionamentos sobre práticas de *zero rating*, em que empresas estabelecem acordos com provedores para permitir serviços específicos após o esgotamento dos pacotes de dados móveis, restringindo a experiência do usuário.

Feitas ressalvas como essa, a posição apresentada pelo Ministro Barroso é profícua ao afastar a hipótese do descarte do artigo 19, distinguir as questões em curso e avançar na proposição de modelos de responsabilização distintos da responsabilidade objetiva. Também propõe mecanismos jurídicos que lidem com as demandas que fogem do escopo do MCI, ao mesmo tempo que se preservam, nos casos em que há valoração subjetiva da ilicitude, a exigência de ordem judicial para casos em que há maior subjetividade na análise e de garantia do devido processo.

Nesse sentido, é também proveitoso o debate, levantado com mais destaque pelos Ministros Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso no final da sessão que foi suspensa pelo pedido de vista do Min. André Mendonça, sobre o alcance do julgamento. Parece acertada a delimitação dos efeitos do julgamento a provedores ou funções específicas, considerando que a esmagadora maioria das discussões e exemplos trazidos no Plenário da Corte se concentram exclusivamente nas redes sociais.

Adaptando a questão que guiou o posicionamento de Barroso, apresentamos nossas contribuições sobre “onde traçar a linha” entre os esforços de modelação jurídica dos comportamentos em ambientes digitais e o funcionamento da Internet.

3. Os riscos da inconstitucionalidade do artigo 19

A primeira linha a ser traçada é a constitucionalidade do artigo 19. Atualmente, este artigo protege provedores de aplicação de responder judicialmente por conteúdos de terceiros, salvo se, após notificação judicial, não os removerem. Essa proteção não se limita às redes sociais, mas também se estende a serviços de hospedagem, armazenamento em nuvem, registradores de domínios, dentre outros tipos de intermediários. A perspectiva incorporada no artigo 19 reconhece a diversidade do ecossistema e os diferentes serviços prestados e evita a imposição de deveres desproporcionais a agentes que não exercem controle editorial sobre os conteúdos, garantindo segurança jurídica para a inovação e a livre circulação de informações online.

Uma eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 desconsidera este contexto e pode levar à ampliação da responsabilidade para intermediários que não possuem ingerência em conteúdos publicados por terceiros. Isso resultaria em um aumento dos seus

custos operacionais e na imposição de deveres que muitas vezes não possuem relação com a finalidade da prestação de serviço que eles oferecem, ou mesmo que sejam tecnicamente impossíveis. Nesses termos, o primeiro e principal risco ao que chamamos a atenção é a responsabilização indevida.

Atores que não possuem ingerência sobre o conteúdo publicado pelos usuários, incluindo aqueles que estão na base do funcionamento da Internet, poderiam ser forçados a implementar sistemas de filtragem e remoção preventiva generalizados, o que comprometeria direitos fundamentais e à própria estabilidade da rede. Nesse cenário, há o risco de se gerar um efeito dominó em toda a cadeia, fazendo com que provedores adotem medidas preventivas que podem ser excessivas, como remoção massiva de conteúdos sem análise criteriosa, limitando a liberdade de expressão e reduzindo a diversidade de informações disponíveis na Internet.

Como destacado pelo ministro Barroso, com o grande volume de informações circulando diariamente no ambiente digital, é muito provável que a moderação de conteúdos ocorra de forma automatizada, ou seja, apoiada em tecnologias de identificação e filtragem automática. No entanto, não existe solução técnica infalível para a identificação de conteúdos que violem os casos listados na decisão e os incentivos das empresas dificilmente estarão alinhados com os valores sociais que os ministros relatores pretendem reforçar.

Em termos de capacidade técnica, os filtros utilizados atualmente pelas empresas possuem limitações intrínsecas, a exemplo da capacidade de compreensão de contextos locais, de nuances linguísticas e de expressões culturais, produzindo inúmeros falsos positivos e falsos negativos na verificação de conteúdo e tendo, portanto, um alto potencial de erro. Com exceção de casos que dispensam uma análise mais profunda, como o de pornografia infantil (que não deve ser permitida em nenhuma circunstância) ou da divulgação não consensual de imagens íntimas (pela maior facilidade de ser detectada ao aliar as notificações com os filtros de nudez), a remoção de conteúdo exige uma verificação zelosa do contexto. Dado o volume de conteúdos postados na Internet diariamente, este processo exigiria uma análise que é inviável de ser implementada por meios puramente automáticos.

Há, no entanto, uma percepção generalizada de que os algoritmos de recomendação de conteúdo seriam muito mais eficientes e precisos do que os de moderação de conteúdo. Não parecem existir evidências sólidas que suportem essa visão, que aparenta decorrer

principalmente do fato de que uma recomendação imprecisa é muito menos perceptível do que um conteúdo que foi inadequadamente suprimido ou preservado. Desse modo, não é recomendável ter como pressuposto que são falsas as alegações de impossibilidade técnica de implementar determinadas soluções para um tipo de problema, apenas porque soluções similares existem para outros tipos de problemas, sem se demonstrar pelo menos indícios de uma alternativa técnica real e fundamentada em exemplos e dados reais.

Se mesmo o Poder Judiciário, treinado para esse tipo de análise de ilegalidade de conteúdo e operando em sua língua materna, comete erros que precisam ser frequentemente sanados em grau recursal, seria pouco provável que as plataformas conseguissem lidar adequadamente com uma quantia muito maior de conteúdos a partir de filtros automatizados, como defendido pelos Ministros Relatores. Para além disso, a necessidade de padronizar a moderação e os vieses algorítmicos envolvidos podem levar a um sério risco de homogeneização política sobre questões socialmente relevantes.

Outro ponto crítico é a falta de clareza nas regras. Apesar de o Marco Civil reconhecer a complexidade do ecossistema digital, o debate político regulatório à época resultou em uma norma que categoriza os provedores da Internet em apenas duas "classes": provedores de conexão e provedores de aplicação. Como consequência, todos os serviços que não se enquadram como conexão são comumente considerados provedores de aplicação, especialmente para fins de análise jurídica.

Neste julgamento, caso o STF decida por uma interpretação mais ampla destes intermediários, categorias diversas de provedores poderão ser enquadradas sob um mesmo regime de responsabilização, o que por si só pode gerar insegurança jurídica. Considerando que os debates ocorridos no Plenário do STF parecem estar focados em grandes provedores de um tipo específico de serviço, como redes sociais, ter o regime aplicável a essas entidades como parâmetro para todos os demais pode ser problemático. Empresas que atuam em diferentes segmentos da cadeia digital poderiam enfrentar dificuldades em entender seus direitos e obrigações, comprometendo a previsibilidade regulatória e sua capacidade de inovação.

Essa preocupação é abordada no [Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários da ISOC Brasil](#), especialmente no item 4, que destaca a importância de que toda e qualquer política ou regulação leve em consideração

as assimetrias existentes em múltiplas dimensões entre os diversos atores do ecossistema digital. Aplicar um único regime de responsabilização, sem considerar as especificidades técnicas, funcionais e econômicas de cada serviço, pode gerar distorções, desestimular a inovação e prejudicar a diversidade de serviços disponíveis na Internet. Por isso, é fundamental que os Ministros levem essas diferenças em conta ao avaliar a constitucionalidade do artigo 19, assegurando que eventuais interpretações ou ajustes normativos sejam proporcionais e adequados às distintas funções desempenhadas pelos intermediários no ambiente digital.

Isso é particularmente importante diante de algumas discussões que foram levantadas durante o julgamento e que parecem ser estranhas ao caso, como a referente à responsabilização de provedores de serviços jornalísticos quando estão atuando como usuários de redes sociais (compartilhando suas notícias em uma dessas redes, por exemplo). Se um veículo de imprensa está utilizando uma rede social como qualquer outro usuário, essa situação não é objeto do julgamento do artigo 19 do MCI, que trata sobre a responsabilidade de intermediários por conteúdos de terceiros. Além disso, o fato de ela ter um site e ser potencialmente submetida a um regime de responsabilização diferenciado pelos comentários publicados nele não altera sua posição quando atua apenas como usuário de uma rede social.

É fundamental que o STF conduza a análise do artigo 19 com base em uma abordagem que leve em consideração os princípios constitucionais envolvidos e os impactos práticos de sua decisão para o conjunto dos diferentes atores do ecossistema digital brasileiro.

4. Limites e possibilidades para avançar a regulação

O debate sobre a regulação das atividades executadas dentro da camada de aplicação da Internet exige um equilíbrio delicado entre a proteção de direitos fundamentais, a promoção da inovação e a preservação da arquitetura aberta e descentralizada da rede. Diante das transformações no cenário digital e dos desafios impostos pela evolução dos usos da Internet, torna-se essencial avaliar até que ponto ajustes regulatórios são necessários e quais limites devem ser observados para evitar efeitos adversos.

Assim, nesta seção, exploramos limites e possibilidades que consideramos relevantes, mas não exaustivos, para uma solução que se mostre equilibrada aos vários interesses

envolvidos nos julgamentos desses REs, sobretudo no sentido de garantir que a Internet continue a servir às pessoas como um recurso aberto, globalmente conectado, seguro e confiável.

No contexto do julgamento, o STF tem se debruçado não apenas sobre a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, mas também sobre o estabelecimento de mecanismos que garantam a proteção de bens jurídicos essenciais, como a proteção de direitos fundamentais e da democracia. Entre as possibilidades discutidas, está a remoção de conteúdos ilícitos mediante ordem judicial, mas também por meio de notificação extrajudicial e de ofício, a depender do caso em análise.

O Ministro Barroso propôs não apenas a manutenção do regime de responsabilização subjetiva para provedores de aplicação sobre conteúdos de terceiros, mas também a ampliação de suas exceções, nos moldes do artigo 21 do MCI. A sua proposta sugere a manutenção do artigo 19 para ilícitos não criminais, com um regime de notificação e retirada para crimes em geral, excetuados os contra honra e situações similares sob análise altamente subjetiva.

Barroso propõe que, no regime de notificação e retirada, a plataforma tenha o ônus de demonstrar que agiu adequadamente após receber a notificação. Isso inclui a análise sobre a ilicitude do conteúdo, podendo ser responsabilizada caso o Judiciário conclua que houve crime. No entanto, se houver dúvida razoável sobre a caracterização do conteúdo como criminoso, a plataforma não poderá ser civilmente responsabilizada.

Além disso, é proposta a obrigação de um dever de cuidado, apresentado sob diferentes nomes no julgamento, definido como “obrigação genuína de empenhar todos os esforços para prevenir e mitigar riscos sistêmicos, criados ou potencializados pelas atividades das plataformas e pelos conteúdos por elas publicizados no âmbito dos seus serviços”. Ele se distingue da responsabilização subjetiva das hipóteses anteriormente tratadas. Neste caso, os provedores devem agir de ofício para que não haja conteúdos gravemente nocivos em suas plataformas.

Conteúdos sujeitos a tal regra incluem, mas não se limitam a: (a) pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; (b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a auto mutilação; (c) tráfico de pessoas; (d) atos de terrorismo; (e) abolição violenta do

estado democrático de direito e golpe de estado. Vale destacar que a responsabilização não recai sobre a remoção de um conteúdo em particular, mas sim caso se configure uma falha sistêmica no cumprimento do dever de cuidado.

Por fim, na hipótese de anúncios ou impulsionamento pela plataforma, argumenta-se que a aprovação dos conteúdos para publicidade seria o suficiente para comprovar o conhecimento do provedor sobre o material veiculado. Nesse modelo, não seria necessária uma notificação prévia para configurar a responsabilidade do provedor.

Enquanto é incontestável a importância de garantir maior proteção a direitos fundamentais na Internet, somos cautelosos quanto aos efeitos da modulação do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI). Consideramos que é fundamental que as exceções e modificações complementares ao regime geral não impliquem na desfiguração da norma.

Na [análise de impacto da última versão pública do PL 2.630/2020](#) realizada pelo Capítulo, identificamos que a formulação proposta para o dever de cuidado acabava por colocar em risco todo o regime de responsabilidade subjetiva e subsidiária dos provedores. Isso ocorria porque o mecanismo previa um regime de exceção que, sem estabelecer um órgão regulador, possibilitaria a criação de um contexto no qual a responsabilização do dever de cuidado seria estendida. Isto abriria margem para uma responsabilização objetiva dos intermediários por uma função tecnicamente inviável e potencialmente deletéria - já que colocaria sob função privada a análise pormenorizada de conteúdos, e não a estruturação sistêmica de um ambiente que mitigue riscos.

Como mencionado anteriormente, a moderação de conteúdo exige uma análise contextual e uma compreensão das nuances linguísticas e expressões culturais. Quando realizada de forma automatizada, há um risco elevado de falsos positivos e falsos negativos, alavancado pelo elevado volume de conteúdos publicados nas redes. Embora a ilicitude de alguns seja facilmente identificável, o desafio está naqueles que se situam em uma zona cinzenta entre o lícito e o ilícito. Quanto mais hipóteses houver em que a plataforma pode, unilateralmente, decidir sobre a remoção ou manutenção de um conteúdo, maior o risco de restrições excessivas ao debate público, a ponto de a regra geral se tornar, então, a exceção.

Essa preocupação se agrava diante do fato de que a moderação de conteúdo não se limita às grandes plataformas, mas é praticada também por agentes com capacidades técnicas, operacionais e jurídicas muito distintas — como pequenas empresas, organizações da sociedade civil, veículos de mídia e até instituições públicas. Ignorar essa heterogeneidade pode levar à imposição de padrões uniformes de atuação que não refletem a realidade desses diferentes atores, ampliando os riscos de decisões equivocadas.

[Estudo de 2024 conduzido por pesquisadores de Harvard](#), sobre modelos de *machine learning* utilizados na moderação de conteúdo, adiciona mais um ponto de preocupação – a chamada multiplicidade preditiva. Segundo o trabalho, diferentes modelos de classificação de conteúdo podem ter desempenho semelhante em média, mas gerar previsões conflitantes para um mesmo conteúdo específico. Isso significa que podem arbitrariamente classificar conteúdos de forma distinta, levando a restrições arbitrárias no debate, com resultados prejudiciais sobretudo sobre determinados grupos sociais. Os efeitos discriminatórios resultantes destes modelos podem ser reproduzidos em escala, tendo consequências perniciosas sobre a liberdade de expressão, especialmente de grupos minoritários.

O estudo ressalta ainda que a maior parte destes modelos de inteligência artificial, devido aos altos custos envolvidos, são desenvolvidos por um grupo pequeno de atores, majoritariamente do Norte Global e que, portanto, podem não refletir de forma adequada as necessidades e os valores do Sul Global, criando um descompasso entre a origem da tecnologia e os ambientes em que ela é aplicada. Um momento excepcional na política de alguns países que estão na ponta desse desenvolvimento tecnológico pode, então, influenciar diretamente quais tipos de conteúdos os algoritmos terão maior probabilidade de moderar de forma efetiva, e quais serão mais suscetíveis a falhas.

Diante disso, embora reconheçamos os danos causados pela disseminação de conteúdos ilícitos no ambiente digital, mantemos uma posição cautelosa quanto atribuir aos provedores de aplicação a prerrogativa de decidir sobre a licitude de um conteúdo. Essa cautela se justifica pelos desafios técnicos, jurídicos e contextuais envolvidos na moderação, bem como pelos a limitação de recursos disponíveis para verificar a qualidade dessas decisões, especialmente para provedores menores.

Nesse sentido, consideramos que esforços que promovam transparência, prestação de contas e *accountability* são bem vindos e devem ser exigidos de provedores de aplicação, visando oferecer a todos os usuários informações claras sobre os possíveis efeitos da atuação de tais plataformas em seus direitos e garantias. Isso inclui fácil acesso a termos de uso e de serviço de provedores de aplicações de Internet, assim como medidas de devido processo que permitam que decisões de moderação possam ser contestadas pelos usuários. Por fim, relatórios robustos sobre os modelos algorítmicos, preferencialmente auditados, podem trazer mais clareza sobre seus impactos no debate público e nos direitos fundamentais na Internet.

Essas diretrizes estão em consonância com os princípios destacados no [Decálogo da ISOC Brasil](#), especialmente no que se refere à transparência nas práticas de moderação (item 7), à garantia de mecanismos de recurso e revisão (item 6) e à responsabilização proporcional dos intermediários de acordo com suas capacidades técnicas e operacionais (item 9). Ao promover esses fundamentos, busca-se fortalecer um modelo regulatório que equilibre proteção de direitos, previsibilidade e coerência técnica no ecossistema digital.

Compreendemos, entretanto, que a efetividade destas medidas está sujeita à estruturação de um órgão regulador que possa garantir o cumprimento destas obrigações e coibir potenciais abusos. Tal órgão deve ser dotado de capacidade técnica, composição multidisciplinar e multissetorial, além de autonomia e independência financeira. Vale ressaltar que tanto a criação deste órgão quanto a regulamentação dos deveres de transparência dos provedores dependem diretamente da atuação legislativa do Congresso.

Por fim, chamamos atenção à importância das nomenclaturas adotadas em uma eventual instrução resultante dos julgamentos. Para esta análise, apresentamos como instrumentos relevantes o já mencionado Decálogo da ISOC Brasil e o recém-lançado Policy Framework da Internet Society⁶, que consideramos que deve ser interpretado, no caso da realidade brasileira, em conjunto com a [contribuição que encaminhamos no Processo de Desenvolvimento de Políticas](#) desse Framework.

⁶ O Policy Framework da Internet Society está disponível, em inglês, aqui: <https://www.internetsociety.org/resources/doc/2024/a-policy-framework-for-internet-intermediaries-and-content/>. A partir da página 60, há uma listagem exaustiva de tipos de intermediários digitais conforme suas funções.



Estes documentos apontam que políticas de Internet são mais eficazes quando adotam definições baseadas não em especificidades de um momento efêmero do ambiente digital, mas em critérios que assegurem maior durabilidade e adaptação às mudanças tecnológicas. Nessa perspectiva, o Policy Framework da ISOC sugere que políticas de responsabilização sejam adotadas não para “tipos” específicos de empresas intermediárias (como “provedores de aplicação”, “redes sociais”, “provedores de conexão”, etc.), mas para as “funções” de intermediação que são implementadas.

Isto se torna especialmente relevante considerando que, no atual ecossistema digital, muitas empresas oferecem serviços distintos que correspondem a diferentes tipos de intermediação, inclusive em camadas distintas da Internet. Assim, o documento da ISOC apresenta detalhadamente uma lista abrangente de funções de intermediação desempenhadas por empresas atuantes na Internet, tais como funções de comunicação de uma pessoa para outra ou de uma pessoa para várias, e mecanismos de busca. O documento também aponta que sistemas complexos, como as mídias sociais, exercem simultaneamente múltiplas funções contempladas por esta tipologia⁷.

Considerando os impactos que este julgamento pode ter sobre a Internet, incentivamos que quaisquer medidas que venham a ser propostas sejam informadas pelo rigor não apenas da técnica jurídica, tão bem lembrada por todos os ministros, mas da infraestrutura técnica e organizacional de um complexo ecossistema de diversos intermediários. Entendemos ser essencial que os processos de elaboração normativa relacionados à Internet sejam conduzidos de forma transparente, aberta e pluriparticipativa, como preconiza o item 10 do [Decálogo](#), garantindo que as normas cumpram efetivamente sua função protetiva de direitos e estabeleçam medidas necessárias e proporcionais aos interesses a serem protegidos, respeitando o equilíbrio entre os diferentes setores afetados.

Além disso, em conformidade com o Decálogo de Responsabilidade de intermediários, acreditamos que as próximas discussões precisam focar em como as mudanças propostas serão aplicadas na prática. Ou seja, precisamos definir claramente como a regulação, as punições e a fiscalização serão feitas.

⁷ O Policy Framework for Internet Intermediaries and Content da Internet Society, detalha as funções intermediárias essenciais da Internet, agrupadas em: 1. Transmissão; 2. Roteamento; 3. Hospedagem/Cache; 4. Comunicações (Pessoais); 5. Busca; 6. Cibersegurança/Privacidade; 7. Software; 8. Ambientes Complexos (ex: mídias sociais, que combinam múltiplas funções).



Essas tarefas podem ser assumidas por órgãos específicos do Judiciário ou, em uma fase inicial, por uma combinação de supervisão pública e comissões independentes (como já foi sugerido no voto do Min. Luis Roberto Barroso). Precisamos garantir que a interpretação das regras não distorça a intenção original da lei, nem crie obrigações excessivas e vagas para os diferentes tipos de intermediários. Afinal, o Marco Civil da Internet já reconhece, desde de 2014, que o ecossistema digital é composto por agentes diversos, que não se limitando a grandes plataformas digitais provedoras de serviço de redes sociais. Preservar essa distinção é essencial para assegurar uma regulação tecnicamente adequada, juridicamente equilibrada e socialmente legítima. Espera-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal considere esses elementos ao formar sua interpretação, contribuindo para a construção de um ambiente digital mais seguro, inovador e comprometido com os direitos fundamentais.

